



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004471/00-01
Recurso nº. : 128.292
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : TARCÍSIO CARLOS ABRITTA BANDEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.518

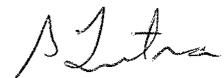
IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário-PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF n ° 3/99.

RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARCÍSIO CARLOS ABRITTA BANDEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurly Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004471/00-01
Acórdão nº. : 102-45.518
Recurso nº. : 128.292
Recorrente : TARCÍSIO CARLOS ABRITTA BANDEIRA

RELATÓRIO

Em 19 de abril de 2000, o Recorrente apresentou pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1995 (ano calendário de 1994), cumulado com restituição do imposto de renda incidente sobre a verba rescisória do Programa de Desligamento Voluntário – PDV (fls. 01 a 17), da Aço Minas Gerais S.A (Açominas), cuja adesão ocorreu em 04 de fevereiro de 1994.

Em 31 de maio de 2001, via Despacho Decisório DRF/BHE/SESIT/EQIR (fls. 21 e 22), a DRF- Belo Horizonte indeferiu o pedido do Recorrente, concluindo que, se o pagamento da indenização (PDV) ocorreu em 04/02/94 e a data de protocolização do pedido de restituição se deu em 19/04/00, o prazo quinquenal para pleitear o citado direito já havia expirado consoante o art. 168, I, do CTN.

A decisão supra-referida foi fundamentada através da análise dos arts. 165, I, e 168, I, ambos do CTN, do Ato Declaratório SRF nº 003/99 e nº 96 de 26/11/99, além do Ato Normativo nº 07/99 e da Comunicação de Serviço nº 001/99 no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, entendendo que o direito do contribuinte extinguiu-se em 04/02/99, portanto antes da data de protocolo do presente processo, que por sua vez, ocorreu em 19/04/2000.

Inconformado contra tal decisão, o Recorrente apresentou Impugnação à DRJ (fls. 25 a 27), em 23 de Julho de 2001, cuja fundamentação pode ser sumariada a seguir:

SS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004471/00-01

Acórdão nº. : 102-45.518

- Ressalvou que, em acatamento às decisões do Poder Judiciário sobre o tema, somente a partir da aprovação do Parecer PGFN/CRJ/ Nº 1278/98, em 17/09/1998, a Receita Federal reconheceu a isenção tributária do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização em PDV, ocasião em que foram instituídas normas procedimentais para a formalização do pedido de restituição "in casu";
- Explicitou que o AD SRF nº 96/99 assegura o prazo quinquenal contado da data de extinção do crédito tributário para a referida restituição, no entanto, a extinção do crédito referente ao PDV somente ocorreu com a publicação das sentenças definitivas emanadas do STJ com efeito "erga omnes" e reforçadas pelo Parecer supra citado, tornando-se, neste momento, exigível o indébito tributário;
- Ainda, salientou que as normas aludidas na fundamentação da decisão denegatória em questão, o IN SRF nº 165/98 e o AD SRF nº 003/99, não fazem referência alguma a obediência à prazo decadencial para a solicitação da restituição sobre o imposto retido no PDV;
- Desta forma, argumentou que o prazo decadencial deve ser contado a partir da publicação do Parecer PGFN/CRJ/ nº 1278 de 1998 ou da IN SRF nº 165/98, ou ainda do AD SRF nº 003/99;
- Se por alguma hipótese, não forem acolhidas as suas argumentações acima expostas, que o prazo para restituição seja contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, datada em 22/05/1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004471/00-01
Acórdão nº : 102-45.518

Entretanto, em 23 de agosto de 2001, a DRJ, através de Decisão DRJ/BHE nº 1.399 (fls.30 a 34), indeferiu o pedido de restituição, em face do transcurso do prazo decadencial de 5 anos, em virtude de interpretação dada pela conjugação dos arts. 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, declarando assim, a decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Na decisão da DRJ foram destacados os seguintes pontos:

- A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 04/02/94 e o pleito de restituição somente foi protocolizado em 19/04/00, portanto restando decaído o supra referido direito;
- Amparada pelo Ato Declaratório SRF nº 96/99, conjuntamente com o Parecer PGHN/CAT nº 1.538 de 28/10/99, visando dirimir dúvidas, o referido Ato Declaratório esclarece que extingue-se após o transcurso do prazo de (5) cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 25/10/96, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido;
- Considerou que o referido imposto encontra-se enquadrado na modalidade lançamento por homologação, o qual já estaria apto a produzir todos os efeitos que lhe são próprios, pendendo sob o mesmo a condição resolutória da ulterior homologação tácita ou expressa, que somente anularia os efeitos produzidos, se tivessem sido constatadas irregularidades na homologação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004471/00-01
Acórdão nº. : 102-45.518

- Quanto à alegação de que o pedido de restituição somente poderia ter sido apresentado após a publicação do Parecer PGFN/CRJ/ nº 1278 de 1998, ou da IN SRF nº 165/98 ou ainda, do AD SRF nº 003/99, entende ser errôneo tal entendimento, pois estes dispositivos não possuem o condão de suspender o prazo decadencial previsto na legislação;
- Neste compasso, citou os Pareceres PGFN/CAT nº 550 nº, de 12/05/99 e nº 1.538 de 1999, exemplificando assim, seu posicionamento de tão somente aplicar administrativamente o Ato Declaratório SRF nº 96/99 nos estritos limites de seu conteúdo.

Todavia, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/09/2001 (fl.36 a 38), com o intuito de ver reformulado o julgamento do recurso dirigido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Ademais, reiterou suas argumentações e consolidou-as com a explicitação do Parecer COSIT nº 04 de 28/01/99, transcrito a seguir:

“EMENTA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS-PDV-RESTITUIÇÃO-HIPÓTESES. Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos do Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.”

É o Relatório.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004471/00-01
Acórdão nº. : 102-45.518

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo do Recorrente da decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1995 (ano calendário de 1994), visando a restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão do Programa de Demissão Incentivada, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com os arts. 165, I e 168, caput, I da Lei nº 5.172/66 e Ato Declaratório SRF nº 96/99.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual dos valores pagos a título de incentivo à adesão do Programa de Desligamento Voluntário cujo o inteiro teor está transcrito, a seguir:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário-PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual; (nosso grifo).

SS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004471/00-01

Acórdão nº. : 102-45.518

II - A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III - No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém, da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no art. 168, II, do CTN.

O art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

“I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso II do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (Nosso grifo).

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004471/00-01
Acórdão nº. : 102-45.518

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o art. 100 do CTN, expediu Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, assim como autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O art. 103 do CTN dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal expedir atos normativos que, se incorporam à legislação tributária como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, passou a vigorar a partir da sua publicação no D.O.U, em 08/01/99.

Com o propósito de dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria da Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

O referido parecer versa que:

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004471/00-01

Acórdão nº : 102-45.518

imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 08/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito à restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou-se em 08/1/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma de legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente Recurso Voluntário, não há que se falar em extinção do direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente sobre a verba rescisória de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário pois, o Recorrente exerceu o seu direito de pleitear a restituição em 19 de abril de 2000, portanto dentro do prazo legal estabelecido de cinco anos, tendo como termo inicial o dia 08/01/99. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA